

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO.

A empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 46.223.693/0001-82, sediada em Faz dois Irmãos, S/N, Zona Rural, na Cidade de Pium, no estado do Tocantins, CEP: 77.570-000, neste ato representada pela sua representante legal, a Sra. **ARACY XAVIER DA SILVA ABREU**, portadora do CPF nº 425.761.561-34, com fulcro no **§ 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021**, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria vem, perante V.Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face de recurso interposto pelas empresas **4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, **JR PROJETO RURAL LTDA** e **RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL** e para o certame acima colacionado, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

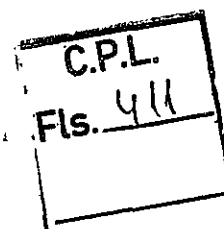
I. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se amparo a princípio, na Lei Federal nº 14.133/2021, que encampa a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal, “in verbis”:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que o prazo para recurso das empresas 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL e findou-se em 12 de setembro de 2024 e daí, dada a devida publicidade e inteiro teor ao ato, tem-se, portanto, até o dia 17 de setembro de 2024 para fins de apresentação das contrarrazões aos Recursos, com isso, nesta data, a interposição da presente peça de resposta ratifica o atendimento a este pré-requisito.

II - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pela FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO, realizado sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO. Após análise das propostas apresentadas e apresentar melhor proposta entre as demais licitantes, a Recorrida sagrou-se como legítima vencedora dos itens licitados do procedimento tendo apresentado todas as exigências entre todos os licitantes.

Sucedendo que, na fase recursal, as empresas 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL, inconformadas com o resultado do procedimento, apresentaram Recursos ao julgamento realizado pela Pregoeira, de forma totalmente descabida e sem qualquer fundamentação de procedência, buscando prejudicar a legítima disputa realizada e a legalidade decorrente do pleito. Em suma, alega as Recorrentes em suas razões recursais que: a) apresentou Certidão FGTS com divergência no endereço; b) Deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas conforme foi solicitado no edital no item 11.12.5; c) apresentou atestado genérico e supostamente falso; d) a empresa não tem cadastro no SICAF;



Ante o exposto, insurge-se esta empresa, agora, como recorrida quanto as alegações pontuadas pelas empresas Recorrentes, posto o evidente descontentamento desta, em razão de sua perca na disputa licitacional.

III – DAS ALEGAÇÕES INFUDADAS

Inicialmente, faz-se mister destacar o descabimento e total improcedência quanto as argumentações trazidas pela Recorrente em sua exordial, ao passo que, os eventuais “achados” demonstram o nítido e direcionado condão de confundir Sra. Pregoeira em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar/inabilitar a melhor proposta ofertada paras os itens em questão.

A) APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FGTS COM DIVERGÊNCIA NO ENDEREÇO

A recorrente 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inconformada com a decisão, alega que: “A CND FGTS consta um endereço no Município de Miracema do Tocantins – TO o que consta registrado no CNPJ da empresa é no Município de Pium – TO.”. Ora Sra. Pregoeira, o fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos conforme informação abaixo:

“A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, que atestam se os empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo...” (Informação retirada em 19.08.2016, do site http://www.fgts.gov.br/quem_opera.asp)

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vejamos:

“O que é a Regularidade para com o FGTS: Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos



originários desse Fundo". (Informação retirada em 19.08.2016, do site <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeC/SDuvidasMaisFrequent.es.asp#PER001>)

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de suas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §1º do art. 64 da Lei 14.133/21.

Assim, com relação ao recurso interposto em face da habilitação, o mesmo não merece prosperar, eis que não tem o condão de alterar a decisão proferida.

B) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE;

Alega as recorrentes 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e JR PROJETO RURAL LTDA que a recorrida não apresentou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual de modo a descumprir o item 11.12.5. Ora Sra. Pregoeira, assim vejamos o que se exige o edital:

11- DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

11.12.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
(grifo nosso)

A recorrente é empresa que tem como atividade a prestação de serviços, sua obrigação tributária é devida ao município sede da sua empresa e não ao estado, o que a isenta de Inscrição Estadual.

Ressalta-se que é comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços.

Registra-se que o documento apontado como ausente não tem conexão com o instrumento convocatório, pois a exigência da cláusula 11.12.5, do edital, deixa claro que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual deve ser feita caso haja e seja pertinente ao ramo de

atividade da licitante, ou seja, se a empresa não é obrigada a se inscrever como CONTRIBUINTE ESTADUAL, a decisão da Ilustre Pregoeira em habilitar uma licitante isenta de Inscrição Estadual é totalmente correta, uma vez demonstra que não faz o uso de formalismo exacerbado.

As recorrentes alegam que “não foi juntado nenhum documento de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (haja visto ser prestadora de serviço), descumprindo assim subitem 11.12.5 do Edital.” No entanto, mesmo sendo isenta e desobrigada a apresentar Inscrição Estadual, fora anexado na documentação de habilitação alvará de funcionamento em que neste menciona o número da inscrição municipal, documento comprobatório de sua inscrição municipal. Assim vejamos:

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
SETOR DE ARRECAÇÃO

NUMERO DO ALVARA: 98/2024

ALVARÁ DE LICENÇA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 07052241

Razão Social: NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA

CPF/CNPJ: 46.223.693/0001-82

Nome fantasia: NOVA ROTA TRANSPORTES

Endereço: FAZENDA DOIS IRMÃOS SN ZONA RURAL PIUM TO 77570-000

Atividade Principal: 4924800 Transporte escolar

Início das Atividades: 02/05/2022

Responsável pela: GETULIO DE ABREU

VALIDADE: 31/12/2024

EMITIDO EM: 02/09/2024

SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPTO DE FISCALIZAÇÃO E
ARRECAÇÃO

AFIXAR EM LUGAR VISÍVEL

2024

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.



Necessário se faz ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.

C) A EMPRESA NÃO TEM CADASTRO NO SICAF;

Alega a recorrente JR PROJETO RURAL LTDA “que a empresa sequer obtém cadastro no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.”, no entanto Sra. Pregoeira, A Súmula 274 do TCU estabelece que a exigência de inscrição no SICAF não é uma regra geral obrigatória para todas as licitações. Segunda Súmula a empresa não pode ser desclassificada com base na ausência do cadastro no SICAF. Assim vejamos:

Súmula 274 do Tribunal de Contas da União (TCU)

É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação.

A legislação permite que documentos alternativos sejam utilizados para comprovar a regularidade fiscal, trabalhista e a capacidade técnica das empresas. Portanto, a exigência de cadastro no SICAF não pode ser considerada como um critério eliminatório.

A recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo edital e que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a capacidade técnica e financeira necessária. O fato de não estar cadastrada no SICAF não compromete a validade desses documentos.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que rejeite a alegação da parte contrária sobre a obrigatoriedade do SICAF, com base na Súmula 274 do TCU.

D) DO ATESTADO E SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA;

Ademais, as recorrentes **JR PROJETO RURAL LTDA, RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL e 4 S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** alegam que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa é genérico, bem como, foi elaborado supostamente de forma irregular, abrindo a possibilidade de ser falso e que diante disso requerem a realização de diligências.



Ora Sra. Pregoeira, o atestado apresentado corresponde à natureza e ao escopo dos serviços oferecidos no edital. O documento fornece informações essenciais sobre a experiência e a capacidade técnica da empresa, atendendo ao que é necessário para comprovar a aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais. O edital não especificou a necessidade de detalhes adicionais sobre a execução, mas sim a comprovação da capacidade técnica. Vejamos o menciona o edital:

11.14- Qualificação Técnica

11.14.1 No mínimo 1 (um) atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante prestou ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis com objeto licitado.

É importante que os requisitos do edital sejam interpretados de forma razoável e proporcional. A finalidade do atestado é demonstrar que a empresa possui a experiência técnica necessária. O atestado apresentado comprova que a **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** executou ou serviços semelhantes aos previstos no edital. O fato de o atestado ser genérico não compromete sua validade, pois o mesmo é suficiente para evidenciar que a empresa possui a experiência necessária para a execução do contrato licitatório, bem como, possui reconhecimento de firma da parte atestante. Assim vejamos:

 **Estado do Tocantins**
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo" 

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

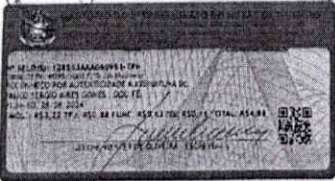
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**, CNPJ: 01.189.497/0001-09, com sede na Avenida Diógenes de Brito Nº 01, Alto da Boa Vista, nesta cidade de Pium/TO, **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.223.693/0001-82, com sede na Fazenda Dois Irmãos, Zona rural, nesta cidade de Pium, Estado do Tocantins, prestou serviços no fornecimento transportes escolar para a Prefeitura Municipal de Pium, em tempo, cumprindo os prazos de execução e não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

validade, pois o mesmo é suficiente para evidenciar que a empresa possui a experiencia necessaria para

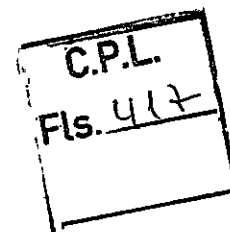
Atesto que os serviços foram entregues satisfatoriamente, em tempo hábil, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pium/TO, 20 de agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO AIRES GOMES
Secretário de Administração

Avenida Diógenes de Brito, nº 01 – Setor Alto da Boa Vista – CEP: 77.570 – 000 PIUM - TO.



Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeira que o atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição da licitação.

O atestado em questão foi emitido pela Prefeitura de Pium-TO, uma entidade reconhecida e idônea com a qual nossa empresa mantém contrato administrativo nº 010/2024 (em anexo). O documento foi assinado pelo Secretário de Administração e contém todas as informações necessárias para sua validação.

Além do atestado em questão, anexamos outros documentos e evidências que corroboram a veracidade das informações. Estes documentos incluem os contratos e notas fiscais, que demonstram claramente a execução dos serviços e o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital. A soma dessas evidências reforça a autenticidade do atestado e desqualifica a alegação de falsidade.

ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM - TO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 010/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2024 - FME

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM - TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Diógenes de Brito nº 01, Setor Alto da Boa Vista, Município de PIUM - TO, e com foro na Comarca de Pium - TO, inscrita no CNPJ nº 30.463.609/0001-68, representada por sua Gestora, a Sra. VERA LÚCIA PINTO ALENCAR, brasileira, portadora do C.P.F. nº 335.894.961-34, residente e domiciliada nesta cidade de Pium - TO, doravante denominada **CONTRATANTE**, no uso de suas atribuições, nos termos do que dispõem a Lei nº 8.666/93 e suas alterações; a Lei nº 10.520, de 17/07/02, o Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, e do outro lado, a Empresa ARACY XAVIER DA SILVA ABREU - ME inscrita no CNPJ nº 46.223.693/0001-82, com sede Faz. Dois Irmãos S/N, Zona Rural, município de Pium - TO, CEP 77.570-000, Pium - TO, neste ato representado pelo Sr. Gêjuto de Abreu, brasileiro, casado, procurador portador do CPF nº 126.287.941-87, residente e domiciliado na cidade de Pium - TO, CEP 77.570-000, Pium - TO, tendo em vista o que consta no **Processo nº 919/2024-FME** e em observância inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO
1.1: O presente contrato é regido pela Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021, com as devidas alterações posteriores e demais normas pertinentes, bem como as disposições de direito privado aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA ORIGEM DO CONTRATO
2.1: O presente contrato decorre do **Processo nº 919/2024-FME**.
2.2: Fazem parte integrante deste Contrato todos os documentos e instruções que compõem o **Processo nº 919/2024-FME**, completando o presente Contrato para todos os fins de direito, independentemente da sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO
3.1: O objeto do presente Termo de Contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIUM - TO**, em caráter de emergência conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

3.1.1: Das Condições Gerais
3.1.2: Termo de Referência
3.2: Discriminação do objeto

Contrato administrativo

NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA
FAZ. DOIS IRMÃOS, ZONA RURAL – PIUM/TO CONTATO (63) 98407-1266

C.P.L.
Fls. 418



município De Pium-to
Av Diogenes De Brito S/nº 05 1 Alto Da Boa Vista
Pium Tocantins CEP: 77570-000
CNPJ: 01.189.497/0001-09

Pag.: 1



Num. Nota: 4
Emissão: 18/07/2024
Cód. Verificação: MSDADDPT

2208

Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Razão social:
ARACY XAVIER DA SILVA ABREU
Inscrição municipal: 7052241
Telefone:
Endereço:
FAZENDA DOIS IRMÃOS, SN Bairro ZONA RURAL CEP 77570-000 PIUM-TO

CPF/CNPJ:
46.223.693/0001-82

TOMADOR DOS SERVIÇOS

Razão social:
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM
Inscrição municipal:
Inscrição estadual:

CPF/CNPJ:
30.463.609/0001-68

Endereço:
AVENIDA DIOGENES DE BRITO, 01 Bairro ALTO DA BOA VISTA CEP 77570-000 PIUM

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

NF REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE ESCOLAR REF. MÊS JUNHO/2024.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 010/2024.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Atividade:
4924800-Transporte escolar

Retenções Federais	PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IR R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00
Demonstrativo			Cálculo do Imposto		
Valor dos Serviços	R\$ 275.350,40		Valor dos Serviços	R\$ 275.350,40	
(-) Desconto Incondicionado	R\$ 0,00		(-) Desconto Incondicionado	R\$ 0,00	
(-) Retenções Federais	R\$ 0,00		(=) Valor da Nota	R\$ 275.350,40	
(-) ISSQN Retido pelo Tomador	R\$ 0,00		(-) Deduções	R\$ 0,00	
(=) Valor Líquido	R\$ 275.350,40		(=) Base de Cálculo	R\$ 275.350,40	
Serviço Prestado em PIUM-	Imposto devido em PIUM-TO		(X) Alíquota	3,0 %	
Valor dos Serviços	R\$ 275.350,40		(=) Valor do Imposto (ISSQN)	R\$ 8.260,51	
Valor dos Serviços		Desconto		Valor da Nota	
R\$ 275.350,40		R\$ 0,00		R\$ 275.350,40	

Informações Importantes

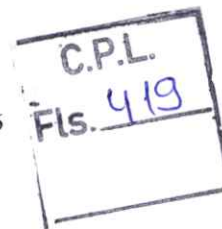
A autenticação desta Nota Fiscal pode ser verificada na página - <http://localhost:8084>

Link Impressão:
<http://localhost:8084/nfe/22265dfe=MSDADDPT>

18/07/2024 09:16:25

Nota Fiscal

A alegação de falsidade não apresenta provas concretas e não se sustenta sobre bases objetivas. É essencial que qualquer alegação de falsidade seja acompanhada de evidências substanciais que demonstrem claramente a irregularidade do documento. No presente caso, as partes recorrentes não forneceram provas concretas que sustentem a afirmação de falsidade, limitando-se a suposições e conjecturas.



Havendo dúvida, de fato a pregoeira poderia se valer se deu direito em diligenciar quaisquer documentos, todavia se assim não o fez é porque não houve a necessidade.

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

I) “em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

E, infere-se que, mesmo que essa comissão observasse as afirmações da Recorrente, bastaria a feitura de diligências para ratificar a realidade fática, como a verificação dos atestados técnicos, além de análise das notas de fiscais, pois tal conduta não representaria em inclusão posterior de documento ou informação obrigatória originalmente.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. “A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

O TCU assevera que, apesar de ser permitido a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico profissional, cumpre ao administrador



atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente, o que se traduz do caso em debate.

Portanto, não o que se falar em atestado falso haja vista que o serviço foi prestado.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE -DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta e documentação de habilitação conforme o edital e da legislação em vigor.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro (a) agir com sabedoria e razoabilidade mantendo a habilitação da empresa Recorrida, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

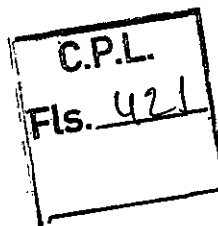
~~LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.~~

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lidima justiça que:

- A) A peça de CONTRARRAZÕES desta empresa conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja, no mérito, a peça Recursal das Recorrentes **4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA, PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL** julgada como integralmente improcedentes;

NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA
FAZ. DOIS IRMÃOS, ZONA RURAL – PIUM/TO CONTATO (63) 98407-1266



- C) Seja mantida a decisão anterior da D. Pregoeira, de modo que seja mantida a habilitação, classificação e vitória dos itens para da empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, com base nas razões e fundamentos expostos;

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pium – TO, 17 de SETEMBRO de 2024.

**NOVA ROTA
TRANSPORTES
LTDA:46223693
000182**

Assinado de forma
digital por NOVA ROTA
TRANSPORTES
LTDA:46223693000182
Dados: 2024.09.17
15:51:23 -03'00'

NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 46.223.693/0001-82
ARACY XAVIER DA SILVA ABREU
CPF nº 425.761.561-34